



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

## **LEI 374/2008**

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2009, e dá outras providências.

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

Art.1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, nas normas da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e nas da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 e legislação complementar, as diretrizes para elaboração do Orçamento do Município de Sarzedo, relativo ao exercício financeiro de 2009, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações básicas para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual;
- III - disposições relativas à dívida pública
- IV - disposições sobre a política de pessoal;
- V - as disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- VI - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VII - critérios e formas de limitação de empenho;
- VIII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- IX – estabelecimento de normas para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- X – normatização do auxílio do Município para o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- XI - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XII - critérios para início de novos projetos;
- XIV - as disposições gerais.

### **CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º Em consonância com o art.165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2009, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, relativo ao período de 2006-2009, Lei nº 286/2005 de 15/12/2005, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos da Lei Orçamentária



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

Anual de 2009 e na sua execução, não se constituindo, contudo em limite à programação das despesas.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentário para 2009 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 3º Em atendimento ao disposto no art.4.º, §§1º, 2º e 3º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, integram a presente Lei os seguintes Anexos:

- I - Anexo de Metas Fiscais;
- II - Anexo de Riscos Fiscais.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, no Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um programa.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF n.º 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2006 a 2009.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

nível com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme art.15 da Lei n.º 4.320/64 a seguir discriminadas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras – 5; e
- VI - amortização da dívida – 6.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e autarquias, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no órgão Central de contabilidade do Poder Executivo.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - documentos referenciados nos artigos 2.º e 22, da Lei Federal 4.320/64;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V - demonstrativo e documentos previstos no art.5.º da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único: Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

- I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2.º, inciso IV da Lei Complementar n.º 101/2000;
- II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino e no Ensino Fundamental, para fins do atendimento do disposto no art.212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;
- IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento ao disposto na Emenda Constitucional n.º 29/2000;
- V - Demonstrativo de despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2008, projetadas a partir de índices e da metodologia constantes dos Anexos constantes da presente lei.

Parágrafo Único: O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 § 3º da Lei Complementar 101/2000.

Art. 9º O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Órgão responsável pela contabilidade do Poder Executivo, até 31 de agosto de 2008, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10 Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas das respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre despesas e receitas.

Art. 11 A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1.º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2.º Os recursos alocados para fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art.12 A administração da dívida pública interna do Município tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o seu montante e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Será garantido na lei orçamentária recurso para pagamento da dívida

§ 2.º O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art.13 Na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2009, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 14 A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal e suas alterações.

Art.15 A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16 A Lei Orçamentária deverá conter Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, equivalente a no máximo de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária de 2009, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

Art. 17 A Reserva de Contingência é para atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Caso não seja utilizada até o final do mês novembro do exercício fiscal poderá a mesma constituir recurso para a abertura de créditos adicionais.

## **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA DE PESSOAL**

Art. 18 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1.º, inciso II, da Constitucional Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2009, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ativo e inativo ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar n.º 101/2000, aplicar-se-á a adoção das medidas de que tratam os §§ 3.º e 4.º do art. 169 da Constituição Federal

Art. 19 No exercício de 2009, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 18 desta Lei, somente poderá ser admitido servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Parágrafo único: Ficam os Poderes, Executivo e Legislativo, autorizados a realizar

concursos públicos, podendo para tanto contratar empresas ou fundação especializadas.

Art. 20 Se durante o exercício de 2009 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n.º 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único: A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO**

Art. 21 A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2009, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando a racionalização, simplificação e agilização;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 22 A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - proceder ao recadastramento imobiliário;

III - a instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações

legais, daqueles já instituídos;

IV - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e

Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação a progressividade desse imposto,

V - revisão da legislação sobre uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI - revisão da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VII - revisão da legislação do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VIII - revisão da legislação sobre as taxas pela prestação de serviços e exercício do Poder de Polícia;

IX - revisão da legislação que trata das isenções dos tributos municipais; e

X – instituição de novos tributos.

Art. 23 O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado, se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo único: Aplica-se à lei que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

Art. 24 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO V DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS**

Art. 25 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

Art. 26 Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2009 deverão ser acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, com respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único: Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que seja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 27 As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas;

a) a implementação das medidas previstas nos arts. 21 e 22 desta Lei;

b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c) chamamento geral dos contribuintes inscritos da Dívida Ativa.

II - para redução das despesas:

a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b) implantação rigorosa de controle dos bens de consumo e dos serviços contratados;

c) racionalização dos diversos serviços da administração.

Art. 28 Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

Art. 29 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar 101/00, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2009, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

§ 4.º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas no caput deste artigo.

## **CAPÍTULO VII DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS.**

Art. 30 O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Art. 31 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A Lei Orçamentária de 2009 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Art. 32 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de justificativa, nos termos da Lei n.º 4.320/64.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifique e que indiquem, quando tiverem como recursos a anulação de dotações, as conseqüências causadas na execução das atividades e dos projetos que tiverem seus recursos reduzidos.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º Na Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos suplementares, da seguinte forma:

I – no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento), do valor total geral fixado para as despesas, com utilização de recursos originados da anulação de dotações constantes do orçamento;

II - além do limite acima ficará autorizado a abertura:

a) no valor correspondente a 100% (cem por cento) do superávit financeiro apurado

no balanço patrimonial do exercício anterior; e

b) no valor correspondente a 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação verificado no exercício.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

§ 4.º Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 5.º O percentual utilizado para abertura de créditos suplementares não onera as suplementações para as quais se utilizarem como recursos o § 3.º, inciso III e art.17 desta Lei.

Art. 33 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de cada ano, no limite de seus saldos, conforme disposto no art. 167 § 2.º da Constituição Federal, será efetivada, mediante Decreto do Poder Executivo, e serão incorporados no exercício financeiro subsequente, com utilização dos recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/ 1964.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS**

Art. 34 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que tenham sido declaradas, por lei, como entidades de utilidade pública, e que preencham as condições abaixo:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores.

§ 1º o apagamento das subvenções se dará mediante autorização em lei específica.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

I - estatuto da entidade devidamente registrado em cartório;

II - ata de posse da atual diretoria registrada em cartório;

III - CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

IV - certidão negativa de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

V - certificado de regularidade de situação para com o FGTS;

VI - declaração de funcionamento regular, nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2009, por uma autoridade local e competente conforme atividade desempenhada pela entidade;

VII - tratando-se de entidade assistencial, a autoridade competente será o Conselho Municipal de Assistência Social; e

VIII – plano de aplicação do valor da subvenção a ser recebida.

Art. 35. é vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” e “contribuições” para entidades públicas e/ou privadas, sem fins lucrativos, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica.

Parágrafo único: As Entidades, para serem contempladas com recursos do Município, deverão prestar atendimento direto e gratuito ao público, nas seguintes áreas de atuação:

I - ensino especial ou educação infantil;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

- II - ações de saúde;
- III - ações de cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- IV - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 36 As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes dos arts. 25 e 62 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 37 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 38 As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 35 a 37 desta Lei, deverão ser precedidas da aprovação de plano de aplicação e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências ao art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

§ 1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de aplicação executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidades em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Deverá constar dos convênios celebrados com as entidades beneficiárias de subvenções, contribuições ou auxílios, cláusula de reversão dos recursos no caso de desvio de finalidade.

Art. 39 É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único: As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 40 As transferências de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único: O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS ATRIBUÍDAS A OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO**

Art. 41 As transferências de recursos, consignada na lei orçamentária anual do Município, para a união, o estado ou outro município, a qualquer título,



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas somente em situações que fique comprovado o interesse local, e serão efetivadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

## **CAPÍTULO X**

### **DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO.**

Art. 42 O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2009, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8.º e 13 da Lei Complementar 101/2000.

§ 1.º Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009, os seguintes demonstrativos, no que couber:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar n.º 101/2000;

II - a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 2.º Do cumprimento do estabelecido no caput deste artigo o Poder Executivo deverá dar publicidade, com a utilização dos meios de publicações estabelecidos na Lei Orgânica do Município no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009.

§ 3.º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

## **CAPÍTULO XI**

### **DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS**

Art. 43 Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art.2.º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2009 e seus créditos adicionais, observando o disposto no art.42 da Lei Complementar n.º 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis como Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único: Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2009, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2008.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

## **CAPÍTULO XII DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES**

Art. 44 Para fins do disposto no § 3.º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

## **CAPÍTULO XIII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

Art. 45 O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2009, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento;

I - o controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;

II - a transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 46 Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - elaboração da proposta orçamentária de 2009, mediante regular processo de consulta;

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9.º, § 4.º, da Lei Complementar n.º 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas na Lei.

## **CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 47 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único: A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 48 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 49 É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 50 Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que seja acompanhado da estimada do impacto



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

orçamentário-financeiro, definida no art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000 e da indicação das fontes de recursos.

Art. 51 A receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, não poderá ser utilizada para financiamento de despesa corrente, exceto se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral, e próprio dos servidores públicos.

Art. 52 O poder Executivo por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2009 a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral dos servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único: O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o artigo.

Art. 53 Compõem a presente Lei os seguintes Anexos:

- I - Anexo Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências;
- II - Anexo de Memória de Cálculo da Projeção da Dívida Consolidada Líquida;
- III - Anexo Demonstrativo da Tabela para Fixação de Valores Constantes;
- IV - Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo das Metas Anuais;
- V - Anexo Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das metas Fiscais do Exercício Anterior;
- VI - Anexo Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Últimos Exercícios;
- VII - Anexo Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;
- VIII - Anexo Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- IX - Anexo Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;
- X - Anexo Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;
- XI - Anexo Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- XII - Anexo Demonstrativo da Memória de Cálculo da Projeção da Receita para o Período de 2009 a 2011;
- XIII - Anexo Demonstrativo das Variações previstas no Quadro de Pessoal;
- XIV - Anexo Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- XV - Anexo Demonstrativo da Memória de Cálculo da Projeção da Despesa para o Período de 2009 a 2011; e
- XVI – Anexo Demonstrativo das Prioridades e Metas para o exercício de 2009.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 10 de julho de 2008.

**MARCELO PINHEIRO DO AMARAL**  
Prefeito Municipal



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo I  
Prioridades e Metas  
Exercício de 2009  
Constituição Federal, Art 165, § 2º

Programa Ação Produto	Unidade de Medida	Meta
<b>Câmara Municipal</b>		
<b>Programa 0101:</b> Processo Legislativo		
Construção, ampliação, reforma da sede própria e do plenário Sede própria e plenário, construídos, reformados e ampliados	Prédio	01
Manter o Legislativo Manutenção do Legislativo	Unidade	01
Aquisição de equipamentos e material permanente Equipamentos adquiridos	Unidade	01
Despesas com pessoal Serviço público mantido	Unidade	01



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo I  
Prioridades e Metas  
Exercício de 2009  
Constituição Federal, Art 165, § 2º

Programa Ação Produto	Unidade de Medida	Meta
<b>Procuradoria Municipal</b>		
<b>Programa 0401:</b> Defesa Jurídica do Município		
Manutenção Procuradoria Geral do Município		
Procuradoria Geral mantida	Unidade	01
Manutenção Assistência Jurídica		
Assistência Jurídica mantida	Unidade	01
<b>Secretaria Municipal de Planejamento</b>		
<b>Programa 0402:</b> Inovação e Melhoria na Gestão Pública		
Criação e Manutenção da Guarda Municipal		
Guarda Municipal criada e mantida	Unidade	01
Criação Manutenção Programa Desenvolvimento Agricultura Familiar		
Programa criado e mantido	Unidade	01
Manutenção das Atividades Secretaria Municipal de Planejamento		
Atividades mantidas	Unidade	01
Manutenção do Departamento de Orçamento e Informatização		
Departamento mantido	Unidade	01
Manutenção Depto Desenvolvimento Econ. / Ag. Desenvolvimento		
Departamento mantido	Unidade	01
Manutenção do Convênio com Polícia Civil		
Convênio mantido	Unidade	01
Manutenção de Convênio Polícia Militar		
Convênio mantido	Unidade	01
Manutenção do COMDEC		
Conselho mantido	Unidade	01
Manutenção Programa Ord. Uso do Solo-Plano Diretor		
Programa mantido		
Manutenção de Convênios com Órgãos, Entidades e Autarquias.		
	Unidade	03
<i>Convênios mantidos</i>		
Manutenção de Convênio com a EMATER		
Convênio mantido	Unidade	01
Apoio e Fomento às Ações do Comércio		
Comércio apoiado e fomentado	Unidade	01
Apoio ao Cooperativismo Municipal .		
Atividade Apoiada	Unidade	01
<b>Programa 0406:</b> Modernização do Sistema Contábil., Fiscalização e Arrecadação.		
<i>Implantação e Manutenção Geoprocessamento Cartog..Digit</i>		
Geoprocessamento Cartog. Digit. implantado e mantido	Unidade	01



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo I  
Prioridades e Metas  
Exercício de 2009  
Constituição Federal, Art 165, § 2º

Programa Ação Produto	Unidade de Medida	Meta
<b>Controladoria Municipal</b> <b>Programa 0406:</b> Modernização do Sistema Contábil., Fiscalização e Arrecadação. Manutenção das Atividades da Controladoria Municipal Atividades mantidas	Unidade	01
<b>Secretaria Municipal de Administração</b> <b>Programa 0402:</b> Inovação e Melhoria na Gestão Pública Aquisição de Veículos e Máquinas Veículos e máquinas adquiridos	Unidade	01
Manutenção da Secretaria Municipal de Administração Secretaria mantida	Unidade	01
Distribuição de Cestas Básicas para Servidores  <i>Cestas Básicas distribuídas</i>	Unidade	4200
Convênio/Contrato Empresa de Correios Convênio/ contrato celebrado	Unidade	01
Formação de Recursos Humanos Servidores treinados e capacitados	Unidade	200
<b>Programa 0407:</b> Gestão do Patrimônio Municipal Manutenção do Departamento de Materiais e Patrimônio Departamento mantido	Unidade	01
Manutenção do Setor de Transporte e Vigilância Setor mantido	Unidade	01
<b>Secretaria Municipal de Fazenda</b> <b>Programa 0402:</b> Inovação e Melhoria na Gestão Pública Manutenção da Secretaria Municipal de Fazenda Secretaria mantida	Unidade	01
<b>Programa 0406:</b> Modernização do Sistema Contábil., Fiscalização e Arrecadação. Manutenção Convênio SIAT/AF Convênio mantido	Unidade	01
<b>Secretaria Municipal de Obras</b> <b>Programa 0402:</b> Inovação e Melhoria na Gestão Pública Construção Reforma de Prédios Públicos Prédios Públicos reformados e construídos	Unidade	05
Manutenção Secretaria Municipal de Obras Secretaria mantida	Unidade	01
<b>Programa 1501:</b> Parques e Jardins		



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo I  
Prioridades e Metas  
Exercício de 2009  
Constituição Federal, Art 165, § 2º

Programa Ação Produto	Unidade de Medida	Meta
Construção, Recuperação de Praças Públicas Praças construídas e reformadas		04
<b>Programa 1505:</b> Saneamento Básico Saúde da População Execução Obras Rede Esgoto, inclusive Interceptoras Redes construídas	ML	1200
<b>Programa 2601:</b> Melhoria Infra-Estrutura Urbana Trânsito e Transporte Construção e Recuperação de Pontes Pontes construídas e recuperadas	Unidade	03
Aquisição Imóveis Interesse do Município Imóveis adquiridos	Unidade	01
Obras de Drenagem Pluvial Drenagem Pluvial construída e mantida	ML	1000
Construção Viaduto sobre linha férrea Viaduto construído	Unidade	01
Pavimentação - Obras Complementares em Vias Diversas Vias pavimentadas e mantidas, inclusive obras de arte.	M2	10.000
Obras de Acesso ao Viaduto sobre linha férrea Acesso construído	KM	0,50
Colocação de Postes Energia Elétrica/ Iluminação Pública. Pessoas atendidas	Pessoa	400
Obras de Revitalização Área Central Área Central revitalizada	Unidade	01
Desapropriação para Implantação de Novas Indústrias. Terreno adquirido	M2	50.000
Implantação e Manutenção da Sinalização Urbana, Controle Transporte Municipal		
Sinalização urbana implantada e mantida	Unidade	01
Instalação Manutenção de Abrigos de Ônibus Abrigos instalados e mantidos	Unidade	05
Manutenção da Iluminação Pública Iluminação Pública mantida		
Manutenção das Estradas Vicinais Estradas Vicinais mantidas	KM	80
Manutenção de Convênio com Prefeitura de Ibitiré Convênio mantido	Unidade	01
<b>Secretaria Municipal de Meio Ambiente</b> <b>Programa 0402:</b> Inovação e Melhoria na Gestão Pública		



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo I  
Prioridades e Metas  
Exercício de 2009  
Constituição Federal, Art 165, § 2º

Programa Ação Produto	Unidade de Medida	Meta
Manutenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente Secretaria mantida	Unidade	01
<b>Programa 1501:</b> Parques e Jardins Implantação e Manutenção de Praças, Jardins e Parques. Praças, Jardins e Parques implantados e mantidos.	Unidade	03
<i>Ampliação e Manutenção do Horto Florestal</i> Horto Florestal ampliado e mantido	Unidade	01
Ampliação Conservação da Arborização Urbana Arborização Urbana ampliada e conservada	Unidade	01
Manutenção do Programa de Educação Ambiental Programa mantido	Unidade	01
<b>Programa 1503:</b> Cidade Limpa Instalação de Lixeiras Públicas Lixeiras instaladas	Unidade	30
Implantação, Manutenção Aterro Sanitário, Reciclagem e Coleta Seletiva Serviço implantado e mantido	Unidade	01
Manutenção do Serviço de Limpeza Pública Serviço mantido	Unidade	01
<b>Programa 1505:</b> Saneamento Básico Saúde da População Ampliação e Reforma da ETE ETE ampliada e reforma	Unidade	01
Limpeza de Córregos Divisa do Município Córregos limpos	Unidade	02
<b>Programa 1801:</b> Recuperação, Preservação, Conservação Meio Ambiente Manutenção das Atividades do CODEMA Atividades mantidas	Unidade	01
<b>Secretaria Municipal de Esportes, Cultura, Lazer e Turismo</b>		
<b>Programa 0402:</b> Inovação e Melhoria na Gestão Pública Manutenção Secretaria Municipal de Esportes, Cultura, Lazer e Turismo Secretaria mantida	Unidade	01
<b>Programa 1302:</b> Cultura Viva Criação e Manutenção da Banda Musical Banda Musical criada e mantida	Unidade	01
Implantação e Manutenção da Casa de Cultura Casa de Cultura implantada e mantida	Unidade	01
Preservação do Patrimônio Cultural, Histórico e Artístico.		



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo I  
Prioridades e Metas  
Exercício de 2009  
Constituição Federal, Art 165, § 2º

Programa Ação Produto	Unidade de Medida	Meta
Patrimônio Cultura, Histórico e Artístico preservado.	Unidade	01
Apoio a Atividades Culturais, Esportivas, Artísticas e Cívicas.		
Atividades apoiadas	Unidade	01
Manutenção de Feiras (Artesanato, Cultural e Artística)		
Feiras mantidas	Unidade	02
<b>Programa 2701:</b> Esporte para Todos		
Construção, Ampliação e Reforma de Quadras e Campos Futebol.		
Quadras e Campos de Futebol construídos, ampliados e reformados.	Unidade	02
Implantação e Manutenção de Escolinha de Esportes		
Escolinha de Esporte mantida	Unidade	01
Apoio a Liga Desportiva do Município		
Liga Desportiva apoiada	Unidade	01
<b>Fundo Municipal de Seguridade Social</b>		
<b>Programa 0402:</b> Inovação e Melhoria na Gestão Pública		
Manutenção do Fundo de Seguridade Social.		
Fundo de Seguridade Social mantido	Unidade	01
Pagamento de Benefícios Previdenciários		
Benefícios Previdenciários Pagos	Unidade	80
<b>Secretaria Municipal de Governo e Comunicação.</b>		
<b>Programa 0404:</b> Gestão das Políticas de Governo		
Manutenção das Atividades da Secretaria		
Atividades mantidas	Unidade	01
Homenagens, Recepções e Festividades		
Eventos realizados	Unidade	05
Manutenção das Atividades de Comunicação		
Atividades mantidas	Unidade	01
<b>Secretaria Municipal de Educação</b>		
<b>Programa 0405:</b> Gestão da Política da Educação		
Manutenção das Atividades da Secretaria de Educação		
Atividades mantidas	Unidade	01
Manutenção do Conselho Municipal de Educação		
Conselho mantido	Unidade	01
Distribuição de Cestas Básicas para Servidores da Educação		
Cestas Básicas distribuídas	Unidade	1400
<b>Programa 802:</b> Merenda Escolar		
Implantação e Manutenção de Hortas Escolares Rede Municipal		



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo I  
Prioridades e Metas  
Exercício de 2009  
Constituição Federal, Art 165, § 2º

Programa Ação Produto	Unidade de Medida	Meta
Hortas implantadas e mantidas	Unidade	03
Distribuição de Merenda Escolar		
Alunos atendidos	Alunos	2.800
<b>Programa 1201: Escola para Todos</b>		
Implantação e Manutenção de Bibliotecas nas Escolas		
Bibliotecas implantadas e mantidas	Unidade	02
Implantação de Laboratório de Informática nas Escolas		
Salas equipadas	Salas	03
Construção de Unidades de Ensino Fundamental		
Salas construídas	Salas	10
Manutenção do Ensino Fundamental		
Ensino Fundamental mantido	Unidade	01
Manutenção da Educação de Jovens e Adultos		
Alunos atendidos	Alunos	100
Manutenção da Educação Especial		
Alunos atendidos	Alunos	80
Manutenção Convênios c/ Entidades de Ensino Especial		
Convênios mantidos	Unidade	02
<b>Programa 1202: Educação Infantil</b>		
Construção Unidades Ensino Infantil		
Salas construídas	Salas	10
Manutenção da Educação Infantil - Creches/Pré-escolar		
Alunos atendidos	Alunos	750
<i>Manutenção de Convênios com Creches do Município</i>		
	Unidade	03
<i>Convênios mantidos</i>		
<b>Programa 1203: Transporte para o Educando</b>		
Manutenção do Transporte Escolar		
Alunos atendidos	Alunos	2.200
<b>Programa 1301: Livro Aberto</b>		
Manutenção da Biblioteca Pública		
Biblioteca mantida	Unidade	01
<b>Secretaria Municipal de Saúde</b>		
<b>Fundo Municipal de Saúde</b>		
<b>Programa 0408: Gestão da Política de Saúde</b>		
Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde		
Secretaria mantida	Unidade	01
Manutenção do Serviço de Transporte da Saúde		
Serviço mantido	Unidade	01
<i>Manutenção do Fundo Municipal de Saúde</i>		



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo I  
Prioridades e Metas  
Exercício de 2009  
Constituição Federal, Art 165, § 2º

Programa Ação Produto	Unidade de Medida	Meta
Fundo Municipal de Saúde mantido	Unidade	01
<b>Programa 1001: Saúde para Todos</b>		
Aquisição de Veículos e Equipamentos Ambulatoriais Serviço equipado	Unidade	01
Construção Ampliação e Reforma de Posto Saúde/ Policlínica Prédios construídos, ampliados e reformados	Unidade	02
Criação e Manutenção Centro Reabilitação e Fisioterapia Centro criado e mantido	Unidade	01
Tratamento de Saúde Fora do Município Serviço mantido	Unidade	01
Manutenção das Atividades de .Assistência Ambulatorial e Urgência Atividades mantidas	Unidade	01
Manutenção do Consórcio Intermunicipal de Saúde Consórcio mantido	Unidade	01
Manutenção Convênios com Órgãos, Entidades, Autarquias e Fundações. Convênios mantidos	Unidade	02
Manutenção do Programa de Oftalmologia Social Programa mantido	Unidade	01
Aquisição Medicamentos p/ Farmácia Básica Pessoas atendidas	Pessoa	4.000
Manutenção da Divisão de Saúde Mental Divisão mantida	Unidade	01
Manutenção do Programa de Combate a Desnutrição Pessoas atendidas	Pessoa	80
<b>Programa 1002: Saúde da Família</b>		
Implantação e Manutenção do Programa Saúde da Família Pessoas atendidas	Pessoa	12.000
Manutenção do Programa de Agentes Comunitários de Saúde Pessoas atendidas	Pessoa	12.000
<b>Programa 1003: Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes.</b>		
Manutenção do Setor Vigilância Sanitária Setor mantido	Unidade	01
<b>Programa 1004: Vigilância Epidemiológica e Controle de Vetores</b>		
Manutenção da Vigilância Epidemiológica Serviço mantido	Unidade	01
<b>Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social</b>		



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo I  
Prioridades e Metas  
Exercício de 2009  
Constituição Federal, Art 165, § 2º

Programa Ação Produto	Unidade de Medida	Meta
<b>Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social</b>		
<b>Programa 0409:</b> Gestão da Política de Assistência Social Manutenção da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social Secretaria mantida	Unidade	01
<b>Programa 0801:</b> Inclusão Social Implantação e Manutenção do Conselho Municipal do Idoso  <i>Conselho implantado e mantido</i>	Unidade	01
Criação Manutenção Programa Atendimento Portador Deficiência Física. Atendimento criado e mantido	Unidade	01
Criação e Manutenção de Centros de Referências – CRAS Centros de Referências criados e mantidos	Unidade	02
Aquisição Imóveis Interesse do Município Imóveis adquiridos	Unidade	01
Construção de Abrigo/ Albergue Municipal Abrigo construído	Unidade	01
Construção do Velório Municipal Velório construído	Unidade	01
Implantação e Manutenção de Hortas Comunitárias Hortas Comunitárias implantadas e mantidas	Unidade	03
Ações Emergências Defesa Civil e Calamidade Pública Ações de emergências atendidas	Unidade	01
Manutenção e Apoio ao Conselho Tutelar Conselho mantido e apoiado	Unidade	01
Manutenção do Conselho dos Direitos da Criança e Adolescentes. Conselho mantido	Unidade	01
Manutenção do Fundo Municipal da Criança e Adolescente Fundo Municipal mantido	Unidade	01
Manutenção das Atividades Curumim/NASFAS Atividades mantidas	Unidade	01
Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social Conselho mantido	Unidade	01
Programa de Assistência a Carentes Famílias atendidas	Famílias	40
Viabilização do Centro Qualificação Profissional Pessoas atendidas	Pessoa	80
Manutenção de Convênios com Associações, Entidades com Fins Sociais Convênios mantidos	Unidade	06
Programa Revisão Benefício de Prestação Continuada		
Apoio a criação e implantação da APAE Entidade criada	Unidade	01
Pessoas atendidas	Unidade	200